

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMPUS DO PANTANAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA JULIA RIBEIRO URBANO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS:** Uma Introdução aos
Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da Incontível Tecnologia.

CORUMBÁ - MS

2025

MARIA JULIA RIBEIRO URBANO DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS: Uma Introdução aos
Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da Incontível Tecnologia.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maisa de Souza Lopes.

CORUMBÁ – MS

2025

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DOS ARTISTAS: Uma Introdução aos
Novos Desafios e Perspectivas Jurídicas Conforme o Avanço da Incontível Tecnologia.**

**CIVIL LIABILITY IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS AND THE
PROTECTION OF ARTISTS' COPYRIGHTS: An Introduction to New Challenges and
Legal Perspectives as Unstoppable Technology Advances.**

Maria Julia Ribeiro Urbano da Silva¹

RESUMO: Este artigo analisa a insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro para tutelar os direitos autorais e a responsabilidade civil frente à criação artística por Inteligência Artificial (IA) generativa. Partindo da premissa de que a arte é extensão da personalidade humana, a pesquisa investiga como a automação desafia o conceito de autoria como “criação do espírito”, buscando apontar caminhos para uma reestruturação normativa. A metodologia é bibliográfica e documental, com análise de casos emblemáticos. Demonstra-se que a opacidade algorítmica (*black box*) torna o modelo da culpa ineficaz, exigindo um regime de responsabilidade objetiva. Conclui-se que a proteção da criação humana demanda uma solução multifacetada, combinando um marco regulatório robusto com o reconhecimento da resistência artística para garantir que a tecnologia sirva à dignidade humana, e não à sua precarização.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito Autoral; Responsabilidade Civil; Autoria; Regulação Jurídica.

ABSTRACT: This article analyzes the insufficiency of the Brazilian legal framework to protect copyright and civil liability in the face of artistic creation by generative Artificial Intelligence (AI). Based on the premise that art is an extension of human personality, the research investigates how automation challenges the concept of authorship as a "creation of the spirit," aiming to point paths for a normative restructuring. The methodology is bibliographic and documentary, with an analysis of emblematic cases. It is demonstrated that algorithmic opacity (*black box*) renders the fault-based model ineffective, requiring an objective liability regime. It is concluded that protecting human creation demands a multifaceted solution, combining a robust regulatory framework with the recognition of artistic resistance to ensure that technology serves human dignity, and not its precariousness.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyright; Civil Liability; Authorship; Legal Regulation.

¹ Discente do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmpus do Pantanal. E-mail: maria_julia_urbano@ufms.br.

INTRODUÇÃO

Antes da palavra escrita, antes mesmo da linguagem articulada, a humanidade encontrou na arte seu primeiro idioma. Nas paredes das cavernas, em símbolos e traços, expressamos nossos medos e sonhos. Este idioma primordial, forjado na alma da experiência humana, enfrenta hoje um desafio sem precedentes: a Inteligência Artificial está se tornando fluente nele.

A ascensão de sistemas de IA generativa representa uma ruptura que questiona a própria essência do ato criativo. A tecnologia, que prometia libertar o homem de tarefas mecânicas, agora ameaça ocupar o espaço do seu espírito, precarizando o ofício artístico por meio da apropriação sistêmica de estilos e da desvalorização do trabalho humano.

Este cenário de disrupção impõe ao Direito um de seus maiores desafios. O ordenamento jurídico brasileiro, estruturado sobre uma concepção de autoria intrinsecamente humana (BRASIL, 1998), mostra-se despreparado para lidar com a "criação" maquínica. Ao mesmo tempo, a opacidade dos algoritmos compromete a aplicação dos institutos da responsabilidade civil, deixando artistas em extrema vulnerabilidade.

Diante deste panorama, o presente trabalho se propõe a investigar o seguinte problema de pesquisa: De que forma o arcabouço da Responsabilidade Civil e do Direito Autoral no Brasil pode ser reestruturado para proteger efetivamente os artistas da apropriação e precarização impostas pela IA generativa, garantindo a justa reparação por danos e a preservação do valor da criação humana?

O objetivo geral deste artigo é, portanto, analisar a insuficiência da legislação brasileira e propor caminhos para uma regulação que harmonize a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos criadores. Como objetivos específicos, buscar-se-á: (i) contextualizar o avanço da IA e seus impactos no ofício artístico; (ii) aprofundar a crise do conceito de autoria; (iii) examinar os desafios na atribuição de responsabilidade civil; e (iv) analisar as perspectivas regulatórias e as formas de resistência artística.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de um debate que preencha o vácuo normativo existente, que hoje gera profunda insegurança jurídica. A relevância do tema é, ademais, reconhecida institucionalmente pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial

(EBIA), que posiciona o desenvolvimento ético da tecnologia como uma prioridade nacional (BRASIL, 2021).

Para alcançar os objetivos, a metodologia utilizada consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. A pesquisa emprega, adicionalmente, a análise de casos emblemáticos para ilustrar a problemática em suas manifestações práticas.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro investiga a crise da autoria na era digital. O segundo aprofunda a análise sobre o Direito Autoral como direito da personalidade. O terceiro capítulo aborda os desafios da Responsabilidade Civil. Por fim, o quarto capítulo discute os horizontes e as formas de resistência para a proteção da arte no futuro.

1. A CRISE DA AUTORIA NA ERA DIGITAL: O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AMEAÇA À CRIAÇÃO HUMANA

A relação entre o homem e suas ferramentas sempre definiu os contornos da civilização. Do cinzel ao pincel, da pena à câmera fotográfica, cada nova tecnologia serviu como uma extensão da capacidade humana de imaginar, expressar e dar forma ao mundo. Contudo, a ascensão da Inteligência Artificial (IA) generativa representa uma ruptura paradigmática nessa longa história.

Pela primeira vez, a humanidade se depara com uma ferramenta que não apenas auxilia na criação, mas que a emula, a replica e, em última instância, a ameaça em sua própria essência. A máquina, antes um instrumento a serviço da arte, agora se posiciona no ateliê como uma concorrente silenciosa e incansável, inaugurando uma era de possibilidades ilimitadas, mas também de profunda crise para a autoria, a subjetividade e a dignidade do trabalho artístico.

1.1. Da Ferramenta à Concorrência: A Evolução da IA Generativa

A jornada da Inteligência Artificial, embora pareça um fenômeno recente, possui raízes que remontam a meados do século XX. O termo foi formalmente cunhado em 1956, na histórica Conferência de Dartmouth, a partir do consenso de que a IA seria a "capacidade de dispositivos eletrônicos de funcionar de maneira que lembra o pensamento humano" (BARBOSA; PORTES, 2023, p. 16). Por décadas, essa busca se concentrou em replicar o raciocínio lógico, resultando em sistemas capazes de analisar dados, reconhecer padrões e realizar previsões – a chamada IA preditiva. Eram sistemas que respondiam ao mundo, mas não o criavam.

O ponto de inflexão ocorreu com o desenvolvimento do *deep learning* (aprendizado profundo) e de novas arquiteturas de redes neurais, como os *Transformers* em 2017 (SILVA, 2025). Essa evolução, alimentada por um volume de dados sem precedentes e por um poder computacional exponencial, deu origem à IA generativa: sistemas que não apenas interpretam, mas produzem conteúdo original. Ferramentas como o ChatGPT, DALL-E, Gemini, DeepSeek e Midjourney tornaram-se acessíveis ao grande público, capazes de gerar textos, imagens e músicas a partir de simples comandos de texto, os *prompts*. A máquina aprendeu não só a ver o mundo, mas a sonhar com ele, a recombina seus fragmentos em novas e surpreendentes configurações.

Essa transição da IA como ferramenta de análise para uma força de criação autônoma é o que a posiciona não mais como uma simples auxiliar, mas como uma potencial concorrente à criatividade humana. O que antes era um avanço técnico confinado a laboratórios de pesquisa, hoje se manifesta como uma força disruptiva no mercado de trabalho, especialmente no campo da cultura (SCHWAB, 2016).

1.2. A Precarização do Ofício Artístico: Apropriação de Estilo e Desvalorização do Trabalho

A promessa de que a automação se restringiria a tarefas repetitivas, liberando os seres humanos para o ócio criativo, revelou-se uma utopia frágil. A IA generativa avançou precisamente sobre o território da criatividade, gerando o que Xavier e Maciel (2023) definem como a "precarização da Arte e do Artista". O cerne do problema reside no método de treinamento desses algoritmos: eles são alimentados por bilhões de obras de arte, fotografias,

textos e músicas extraídos da internet, em sua vasta maioria sem o consentimento, o crédito ou a remuneração dos seus criadores originais.

Esse processo de treinamento massivo configura uma forma de apropriação sistêmica. O estilo de um artista – a assinatura de sua alma, forjada em anos de dedicação, estudo e experiência – é dissecado, quantificado e transformado em padrões matemáticos que podem ser replicados infinitamente por um algoritmo. Não se trata de inspiração, mas de uma extração predatória do capital simbólico e intelectual de toda uma comunidade criativa. O resultado é a saturação do mercado com um volume avassalador de imagens geradas artificialmente, muitas vezes a custo zero, o que desvaloriza drasticamente o trabalho humano e torna a subsistência através da arte uma batalha cada vez mais árdua.

A gravidade dessa violação é exemplificada pelo caso do ilustrador conhecido como AT (haruno_intro), que, ao postar um rascunho de sua obra em uma rede social, viu-a ser finalizada por uma IA e publicada por outro usuário antes que ele mesmo pudesse completá-la. Em uma inversão perversa, o criador original foi acusado de plagiar a máquina que havia sido alimentada com sua própria arte (GE, 2022). Esse episódio revela a vulnerabilidade extrema do artista na era digital: seu processo criativo é interceptado e sua autoria, diluída, antes mesmo de a obra nascer por completo.

A indústria cultural, por sua vez, já sinaliza uma adesão preocupante a essa lógica de substituição. A utilização de IA na sequência de abertura da série *Invasão Secreta*, da Marvel Studios, gerou uma onda de indignação entre animadores e artistas, que viram na decisão um prenúncio sombrio da desvalorização de seu ofício em favor de uma eficiência maquínica (RAMOS, 2023). Da mesma forma, a viralização de aplicativos que replicam o estilo visual do Studio Ghibli, apesar dos protestos de seus criadores, demonstra como a identidade artística pode ser convertida em um produto de consumo rápido, esvaziado de seu contexto e de sua autoria original (SILVA, 2025).

1.3. A Legislação Brasileira em Xequê: A "Criação do Espírito" e o Paradoxo da Máquina Criadora

Diante dessa nova realidade, o ordenamento jurídico brasileiro revela-se anacrônico e insuficiente. O pilar da proteção autoral no Brasil é a Lei nº 9.610/98, que em seu artigo 7º define as obras protegidas como "criações do espírito". Essa formulação, de inequívoca matriz humanista, pressupõe um ato de criação que emana da subjetividade, da consciência e da intencionalidade de uma pessoa natural. A lei foi concebida para proteger o autor humano, não o resultado de um processo estatístico desprovido de alma.

Uma obra gerada por IA não se encaixa nessa definição. Ela não é fruto do intelecto no sentido humano, mas da recombinação de padrões; não é expressão da individualidade, pois carece de um sujeito que a origine; e não resulta de um labor artístico, mas de um processamento computacional (COTA, 2023). O filósofo Arthur Danto argumentou que "nada é uma obra de arte sem uma interpretação que a constitua como tal" (apud FREELAND, 2020, p. 48). A IA, contudo, não interpreta; ela calcula. Ela não atribui significado; ela gera um resultado provável.

Este descompasso fundamental entre a natureza da criação algorítmica e os pressupostos da lei cria um perigoso vácuo jurídico. As obras geradas por IA, embora muitas vezes indistinguíveis das humanas e com evidente valor econômico, flutuam em um limbo de titularidade. A ausência de um autor reconhecido pela lei abre espaço para que sejam exploradas sem qualquer proteção ou remuneração, aprofundando a precarização dos artistas cujas obras serviram de matéria-prima para o treinamento dos algoritmos.

A legislação, portanto, está em xeque. Sua insistência em uma concepção puramente antropocêntrica de autoria, embora compreensível em sua origem, hoje se torna um obstáculo à justiça. Ao não oferecer respostas para o paradoxo da máquina criadora, o Direito acaba por se omitir, deixando a comunidade artística desamparada diante da força avassaladora de uma tecnologia que avança sem pedir licença e sem respeitar as fronteiras da criação humana.

2. O VÍNCULO QUEBRADO: O DIREITO AUTURAL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E O IMPASSE DA TITULARIDADE ALGORÍTMICA

Uma vez demonstrada a crise instaurada pela Inteligência Artificial no ateliê do artista, a análise jurídica deve aprofundar-se para além do fenômeno tecnológico e tocar o cerne da questão: o que, em sua essência, o Direito busca proteger quando tutela uma obra de arte? A

resposta a essa pergunta revela que a legislação autoral não é um mero instrumento de regulação patrimonial, mas um escudo forjado para salvaguardar a própria dignidade humana em sua manifestação mais singular – a criatividade. Contudo, esse escudo, pensado para um mundo de criadores de carne e osso, mostra-se tragicamente frágil diante de uma "criação" desprovida de espírito, inaugurando um impasse sobre a titularidade que abala os próprios fundamentos da proteção autoral.

2.1. A Natureza dos Direitos Morais de Autor: A Obra como Extensão Indissolúvel da Pessoa Humana

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a tradição romano-germânica, concebe o direito de autor sob uma perspectiva dualista, que distingue os direitos patrimoniais – relativos à exploração econômica da obra – dos direitos morais. Embora ambos sejam relevantes, são os direitos morais que revelam a verdadeira natureza da proteção autoral. Conforme leciona José Carlos Costa Netto (2025, p. 228), os direitos morais de autor devem prevalecer sobre os patrimoniais, pois são uma modalidade dos direitos da personalidade, uma vez que "a obra intelectual, como criação de espírito, vincula-se essencialmente à personalidade do seu autor".

Essa concepção não é meramente teórica; ela possui consequências jurídicas profundas. Ao integrar o rol dos direitos da personalidade, os direitos morais do autor – como o de reivindicar a paternidade da obra e o de assegurar sua integridade – adquirem o caráter de indisponibilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade, possuindo caráter de norma de ordem pública (NETTO, 2025, p. 228). A obra não é, portanto, um objeto que se destaca de seu criador após o nascimento; ela é uma emanção perene de sua subjetividade.

O jurista Pontes de Miranda, em reflexão seminal, descreveu essa conexão como um "vínculo psíquico, fáctico, inabluível, portanto indissolúvel", que entra no mundo jurídico como um ato-fato que garante a autenticidade e a identificação pessoal da criação (PONTES DE MIRANDA apud NETTO, 2025, p. 228). Piola Caselli (apud NETTO, 2025, p. 228) complementa essa visão, afirmando que "o autor, como tanto já se escreveu, vive na obra". A sociedade identifica no valor da criação o mérito pessoal do criador, de modo que qualquer atentado à obra reverbera como um ataque à honra e à reputação do próprio artista. A violação de tais direitos não apenas fere a proteção patrimonial, mas também acarreta danos morais

indenizáveis, pois a obra, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, é extensão inseparável da individualidade do criador.

2.2. A Insuficiência da Lei nº 9.610/98 e a Crise da "Função-Autor"

É justamente essa matriz humanista que torna a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) insuficiente para lidar com o fenômeno da IA generativa. O artigo 11 da referida lei é taxativo ao definir o autor como a "pessoa física" criadora da obra literária, artística ou científica (BRASIL, 1998). A legislação, portanto, ergue uma barreira explícita à possibilidade de se atribuir autoria a um ente não humano, como um sistema de IA. A proteção jurídica nasce de um ato humano e destina-se a ele.

A IA, contudo, opera à margem dessa lógica. Uma obra gerada por algoritmo não resulta de um "vínculo psíquico", mas de um processamento estatístico. Ela não expressa a individualidade de um criador, mas a recombinação de um vasto repertório de dados preexistentes. Como aponta Cota (2023, p. 102), as produções maquinicas carecem das características essenciais da arte, como serem fruto do intelecto, expressão da individualidade ou resultado de labor e expertise do autor.

Essa inadequação da lei à nova realidade tecnológica aprofunda a crise da "função-autor", conceito explorado por Michel Foucault (2001). Para o filósofo, o autor não é apenas um indivíduo real, mas uma "função" que organiza, classifica e confere status a um determinado discurso em uma cultura (FOUCAULT, 2001, p. 277). A IA, ao gerar conteúdo de forma autônoma e difusa, desestabiliza essa função.

A proliferação de obras sem um autor humano claro cria um paradoxo: temos produtos culturais com valor econômico e estético, mas que, sob a ótica da lei atual, são órfãos jurídicos, desprovidos de titular e, conseqüentemente, de proteção.

2.3. O Labirinto da Titularidade: Análise Crítica das Teses sobre a Autoria de Obras Geradas por IA

Diante do silêncio da lei, a doutrina tem se debruçado sobre possíveis soluções para o impasse da titularidade das obras geradas por IA, um verdadeiro labirinto jurídico sem saídas evidentes. As principais teses em debate, contudo, revelam-se problemáticas quando confrontadas com os princípios do Direito Autoral.

A primeira hipótese, de atribuir a autoria à própria IA, é amplamente rechaçada, não apenas por contradizer a exigência legal de um autor "pessoa física", mas por um fundamento filosófico: uma máquina não requer a recompensa ou o reconhecimento que justificam a proteção autoral (WU, 1997 apud COTA, 2023, p. 101).

Uma segunda corrente sugere a atribuição dos direitos ao programador que desenvolveu o algoritmo. O argumento é que, sem seu labor intelectual, a obra não existiria. Todavia, essa tese também se mostra frágil, pois o programador, embora criador da ferramenta, "não se envolve intelectualmente de forma direta em nenhum dado produto" (COTA, 2023, p. 101). Atribuir-lhe a autoria de todas as criações de seu sistema seria análogo a conceder ao fabricante de pincéis os direitos sobre todas as pinturas criadas com eles.

A tese mais popular defende a titularidade para o usuário que fornece os *prompts* (comandos), sob o argumento de que ele direciona o processo criativo, utilizando a IA como uma mera ferramenta. No entanto, como observa Cota (2023, p. 101), nos sistemas generativos atuais, a IA "gera autonomamente o produto a partir de palavras-chaves fornecidas, expressando mais o conteúdo de seu algoritmo do que a individualidade de seu usuário". A contribuição humana é, muitas vezes, mínima e insuficiente para configurar o ato de criação protegido pela lei.

Por fim, diante da impossibilidade de enquadrar a obra em nenhuma das categorias anteriores, resta a hipótese de considerá-la em domínio público. Embora pareça uma solução pragmática, ela traz consigo um efeito colateral devastador: ao permitir a livre exploração dessas obras, desincentiva-se a criação humana e legitima-se o modelo de negócio das empresas de tecnologia, que lucram a partir de um processo criativo alimentado pelo trabalho não remunerado de incontáveis artistas.

O labirinto, portanto, permanece. Nenhuma das teses oferece uma resposta satisfatória que harmonize a inovação com a justiça, evidenciando que o vínculo entre o autor e sua obra, antes considerado indissolúvel, foi de fato quebrado pela lógica impessoal do algoritmo, exigindo do Direito uma reconstrução corajosa de seus próprios fundamentos.

3. O DANO SEM ROSTO: OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DA “CAIXA-PRETA”

Se o Direito Autoral enfrenta uma crise de identidade ao tentar definir quem é o autor de uma obra gerada por Inteligência Artificial, a Responsabilidade Civil se depara com um dilema igualmente complexo: quem responde pelo dano? A lógica da automação, que dilui a autoria em uma cadeia de comandos, dados e processos algorítmicos, cria um cenário de aparente impunidade. O dano é real, visível e sentido profundamente pelos artistas, mas o agente causador se esconde por trás de um véu de complexidade técnica, a chamada "caixa-preta". Este capítulo se dedica a desvendar esse labirinto, investigando como os institutos clássicos da responsabilidade civil são desafiados pela opacidade dos sistemas de IA e qual o caminho normativo e jurisprudencial necessário para garantir que a inovação não se traduza em irresponsabilidade.

3.1. A Diluição da Responsabilidade em Sistemas Autônomos e Opacos

A estrutura tradicional da responsabilidade civil, consolidada no Código Civil de 2002, assenta-se sobre a identificação de quatro elementos essenciais: uma conduta (ação ou omissão), um dano, um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e um critério de imputação (culpa ou risco) (VENOSA, 2021). O artigo 186 do referido diploma legal é claro ao vincular o ato ilícito a uma conduta voluntária, negligente ou imprudente (BRASIL, 2002). Ocorre que, no universo da IA generativa, a identificação de uma "conduta" humana clara e direta torna-se uma tarefa hercúlea.

Sistemas de *deep learning* operam com um grau de autonomia que torna seus processos decisórios, em muitos casos, inescrutáveis até mesmo para seus próprios desenvolvedores. Esse fenômeno, conhecido como o problema da "caixa-preta" (*black box*), significa que a lógica interna do algoritmo é opaca, dificultando a compreensão de como determinadas entradas (dados de treinamento e *prompts*) geraram uma saída específica (a obra infratora) (PASQUALE, 2015). A causalidade se perde em uma rede neural de bilhões de parâmetros, tornando quase impossível apontar um único ato humano como a causa direta do dano. Como

ressaltam Bueno e Santos (2024, p. 117), a autonomia da IA "dilui a autoria" e, consequentemente, a própria noção de responsabilidade.

Quem é o responsável? O programador que escreveu o código-fonte, mas não previu a combinação específica que geraria o plágio? O usuário que inseriu um *prompt*, mas não teve controle sobre o resultado final? A empresa que disponibilizou a plataforma, mas que se exime sob o argumento de ser uma mera intermediária? A tentativa de aplicar o modelo clássico da responsabilidade subjetiva, baseado na prova da culpa, esbarra nessa complexidade intransponível, resultando em uma provável lacuna de reparação para o artista lesado.

3.2. A Violação Autoral como Dano em Massa: Plágio Sistemico e Danos Morais

O dano infligido pela IA generativa aos artistas transcende a violação individual; ele assume a forma de um dano em massa e sistêmico. O uso não consentido de milhões de obras protegidas para o treinamento de algoritmos não constitui apenas uma série de infrações isoladas, mas um plágio sistêmico que mina as bases da economia criativa (XAVIER; MACIEL, 2023). Cada imagem gerada a partir desses sistemas carrega, em seu código genético, fragmentos do trabalho não remunerado de inúmeros criadores.

Essa violação se manifesta em duas dimensões. A primeira é o dano patrimonial, decorrente da reprodução não autorizada da obra para alimentar o *dataset* e da concorrência desleal gerada pelos produtos algorítmicos, que desvalorizam o trabalho artístico humano (XAVIER; MACIEL, 2023). A segunda, e talvez mais profunda, é o dano moral. Como vimos, o direito de autor tutela a personalidade do criador. A apropriação do estilo de um artista, a desfiguração de sua obra ou seu uso em contextos depreciativos são ofensas diretas à sua honra e reputação.

Um dos casos mais emblemáticos e sensíveis dessa nova fronteira de conflitos ocorreu no Brasil em julho de 2023, envolvendo a imagem e a voz da cantora Elis Regina, falecida em 1982. Para celebrar os 70 anos de uma montadora de automóveis, uma campanha publicitária utilizou técnicas avançadas de IA para criar um dueto póstumo entre Elis e sua filha, a também cantora Maria Rita, na canção "Como Nossos Pais".

A peça publicitária, embora tecnicamente impecável e emocionalmente impactante para muitos, acendeu um intenso debate ético e jurídico. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) chegou a abrir uma representação para investigar a campanha, questionando se seria ético "reviver" uma personalidade para fins comerciais, especialmente uma artista com notório posicionamento político e crítico, em uma propaganda de um bem de consumo (G1, 2023).

O caso extrapola a mera questão autoral sobre a música e adentra o campo dos direitos da personalidade *post mortem*. O artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que os direitos da personalidade do falecido podem ser defendidos pelo cônjuge sobrevivente ou por qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002). A imagem e a voz de uma pessoa são expressões de sua personalidade, protegidas constitucionalmente (art. 5º, X), e essa proteção se estende para além da vida, tutelando a memória e o legado do indivíduo.

A utilização da imagem de Elis Regina, recriada digitalmente para endossar um produto que ela jamais pôde consentir em vida, pode ser interpretada como uma violação à sua memória e ao seu legado, configurando um dano moral aos seus herdeiros. A questão central não é se a homenagem foi bem-intencionada, mas se é legítimo instrumentalizar a imagem de uma pessoa falecida para fins comerciais, desvinculando-a de sua história, de suas convicções e de sua autonomia de vontade.

3.3. A Necessidade de um Regime de Responsabilidade Objetiva e a Resposta do Ordenamento Jurídico

Diante da insuficiência do modelo subjetivista, o caminho mais coerente e justo para a responsabilização por danos causados por IA é a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, fundado na teoria do risco. Quem desenvolve, fornece e lucra com uma atividade que cria um risco de dano para a sociedade deve arcar com as consequências, independentemente da comprovação de culpa.

O ordenamento jurídico brasileiro já oferece bases sólidas para essa construção. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece a obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (BRASIL, 2002). De forma ainda mais específica, o artigo 931 dispõe que "o empresário ou empresa responde, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação" (BRASIL, 2002). A disponibilização de um sistema de IA generativa ao público se enquadra perfeitamente tanto como uma atividade de risco quanto como a introdução de um "produto" no mercado de consumo (BUENO; SANTOS, 2024, p. 118; GALLO; MARSHALL, 2025, p. 14).

Essa é a direção apontada pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, que busca criar o marco legal da Inteligência Artificial no Brasil. A proposta avança ao prever que o "fornecedor ou operador" do sistema de IA será responsável pela reparação integral dos danos causados. De forma crucial, o projeto estabelece um regime de responsabilidade objetiva para os sistemas classificados como de "alto risco" – categoria na qual se enquadram muitas das aplicações de IA que afetam direitos fundamentais (BUENO; SANTOS, 2024).

A jurisprudência brasileira, embora ainda incipiente em casos de IA, já consolidou o entendimento da responsabilidade objetiva em matéria de direito autoral. O artigo 104 da Lei nº 9.610/98 prevê a responsabilidade solidária de todos que participam da violação, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que a exploração econômica de obra sem autorização, por si só, gera o dever de indenizar, sendo desnecessária a prova de culpa (STJ, REsp 1.559.295/MG). Esse raciocínio deve ser estendido por analogia aos danos causados pela IA responsabilizando solidariamente desenvolvedores e provedores de plataformas que lucram com a tecnologia.

A adoção de um regime de responsabilidade objetiva e solidária não visa frear a inovação, mas sim garantir que ela ocorra de forma responsável, internalizando os custos sociais de sua atividade e assegurando que o dano causado ao artista não fique sem um rosto, sem um responsável e, acima de tudo, sem a devida e justa reparação.

4. HORIZONTES E RESISTÊNCIAS: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS PARA A PROTEÇÃO DA ARTE

Após a análise da crise da autoria e dos desafios intransponíveis da responsabilidade civil na era algorítmica, emerge uma conclusão inadiável: o Direito não pode permanecer como um espectador inerte diante da revolução tecnológica. Deixar o futuro da criação ao sabor dos interesses de mercado e da lógica opaca dos algoritmos seria o mesmo que abandonar os artistas à própria sorte e renunciar à função social do ordenamento jurídico. O silêncio da lei é, neste contexto, uma forma de conivência. Urge, portanto, a construção de horizontes regulatórios e o reconhecimento das frentes de resistência que já se mobilizam para garantir que a tecnologia seja uma ferramenta a serviço do humano, e não o contrário.

4.1. A Urgência de um Constitucionalismo Digital e Balizas Regulatórias

A proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital não pode depender de interpretações casuísticas ou da adaptação forçada de normas concebidas para uma realidade analógica. É necessária a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Digital, definido por Sponholz Junior e Chianfa (2025, p. 31) como um movimento teórico que visa "o reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço". Isso significa que valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a liberdade de expressão e o devido processo legal devem servir como balizas intransponíveis para o desenvolvimento e a aplicação de qualquer sistema de Inteligência Artificial.

No Brasil, o passo mais concreto nessa direção é o Projeto de Lei nº 2.338/2023. Embora ainda em tramitação, sua estrutura representa um avanço fundamental ao propor uma abordagem baseada em risco, alinhada às melhores práticas internacionais. Ao classificar sistemas de IA que podem impactar direitos fundamentais como de "alto risco", o projeto impõe deveres de transparência, explicabilidade, supervisão humana e avaliação de impacto algorítmico (BRASIL, 2023). Essa iniciativa legislativa é a principal aposta para retirar o Brasil da perigosa zona de vácuo normativo, oferecendo segurança jurídica tanto para os inovadores quanto, e principalmente, para os cidadãos e artistas potencialmente afetados. A regulação não é inimiga da inovação; ela é a condição para que a inovação seja ética e socialmente legítima (SOUZA et al., 2025).

4.2. Governança da IA no Judiciário e Diálogos Internacionais como Faróis para o Brasil

Enquanto o Legislativo debate um marco geral, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem atuado de forma proativa na criação de uma governança específica para o uso da IA em seus próprios domínios. A Resolução CNJ nº 332/2020 foi o marco inicial, mas foi a Resolução CNJ nº 615/2025 que consolidou diretrizes robustas, estabelecendo a "governança, a classificação de riscos, as responsabilidades institucionais e as salvaguardas éticas para o uso da inteligência artificial no Judiciário" (TEIGÃO; FOGAÇA, 2025, p. 143).

A norma do CNJ, ao proibir o uso de IA para perfilamento de partes e ao exigir supervisão humana qualificada, serve como um poderoso farol. Ela demonstra que é possível adotar a tecnologia para otimizar a gestão e a eficiência, sem, contudo, delegar à máquina o ato de julgar, que permanece como uma prerrogativa indelegável da consciência humana.

Essa postura se alinha ao debate internacional. O AI Act da União Europeia, por exemplo, é o mais avançado paradigma regulatório do mundo, estabelecendo regras claras para mitigar riscos e proibir práticas inaceitáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2024). Da mesma forma, os princípios éticos da OCDE (2019) e da UNESCO (2021) convergem na defesa de uma IA centrada no ser humano, transparente e responsável. O Brasil não está sozinho neste desafio, e o diálogo com essas experiências internacionais é fundamental para a construção de um modelo regulatório sólido e eficaz, que proteja a arte e seus criadores da voracidade da automação não regulada.

4.3. A Resistência na Fronteira Digital: O Futuro da Criação e a Arte de Ser Humano

A resposta à crise da autoria não virá apenas de cima para baixo, por meio de leis e resoluções. Ela já está sendo construída na prática, na resistência cotidiana da comunidade artística. Diante da apropriação de suas obras por *datasets*, artistas e programadores têm desenvolvido contra-ataques tecnológicos, numa fascinante demonstração de que a criatividade humana pode usar a própria lógica da máquina para se defender. A ferramenta Glaze, por exemplo, permite que artistas apliquem uma espécie de "verniz" invisível em suas obras digitais. Essa camada sutil de "ruído" é imperceptível ao olho humano, mas funciona como um

veneno para os modelos de IA, confundindo os algoritmos e impedindo que eles consigam imitar o estilo do artista (XAVIER; MACIEL, 2023).

Contudo, a mais emblemática e poderosa forma de resistência até hoje foi a histórica greve do Sindicato dos Roteiristas da América (Writers Guild of America - WGA) em 2023. Durante 148 dias, mais de 11 mil roteiristas paralisaram Hollywood, não apenas por melhores salários, mas em uma batalha que foi descrita como existencial contra o uso indiscriminado da Inteligência Artificial. Para os roteiristas, a IA representava uma "ameaça existencial aos seus meios de subsistência" (BROOKINGS, 2024). O temor era que os estúdios utilizassem a tecnologia para gerar rascunhos de roteiros, relegando os escritores humanos à mera função de revisores precarizados, ou pior, que usassem seus roteiros já existentes para treinar IAs que os substituiriam por completo. Alguns membros do WGA chegaram a classificar a IA como uma "máquina de plágio", incapaz de replicar a "profundidade da experiência humana" (TANNER, 2025).

A mobilização foi um marco na governança da IA liderada por trabalhadores (TANNER, 2025). Ao final, o sindicato saiu vitorioso, conquistando um acordo que estabeleceu salvaguardas cruciais. Os termos do novo contrato são um verdadeiro manifesto em defesa da autoria humana:

a) A IA não pode escrever ou reescrever material literário, e o conteúdo gerado por IA não pode ser considerado material de origem, protegendo a originalidade e o conceito de autoria (WGA, 2023).

b) Um roteirista pode escolher usar IA em seu processo criativo, se a empresa consentir, mas uma empresa não pode obrigar um roteirista a usar software de IA (AP NEWS, 2023).

c) A empresa deve informar ao roteirista se qualquer material fornecido a ele foi gerado ou incorpora material gerado por IA (WGA, 2023).

d) E, fundamentalmente, o acordo reafirmou que apenas humanos podem ser creditados como autores, impedindo que a IA receba crédito autoral e, assim, salvaguardando o direito de propriedade intelectual dos criadores (BROOKINGS, 2024).

A greve dos roteiristas transcendeu uma disputa trabalhista; ela se tornou um símbolo global da luta pela alma da criação. Ela provou que a ação coletiva é um instrumento poderoso para impor limites éticos à indústria tecnológica e serviu como um modelo para outras

profissões criativas. No final, o futuro da criação artística dependerá de uma escolha civilizatória. A tecnologia nos oferece um caminho de eficiência infinita, de produção em massa, de arte sem autor e sem alma. Mas há outro caminho: o da resistência, da regulação e da revalorização do que é insubstituível. A arte não é um produto a ser otimizado; é o registro da nossa passagem pelo mundo. É o testemunho da nossa capacidade de sentir, de errar, de sonhar. Proteger o artista não é um ato de nostalgia, mas uma aposta no futuro. É a defesa da própria arte de ser humano.

CONCLUSÃO

O Direito, em sua essência, sempre foi a arte de regular as paixões humanas. A Arte, por sua vez, sempre foi o idioma para expressá-las. Hoje, ambas as esferas se encontram diante de um espelho de silício, um reflexo de nossa própria engenhosidade que nos devolve uma imagem ao mesmo tempo fascinante e assustadora: a Inteligência Artificial. Este trabalho percorreu os labirintos desse novo mundo, partindo da angústia do ateliê invadido por uma tecnologia que não apenas auxilia, mas replica e precariza, até chegar aos corredores do Legislativo e dos tribunais, onde se busca, tardiamente, uma resposta.

A jornada iniciou-se com a contextualização da crise, no primeiro capítulo, onde se demonstrou que a Inteligência Artificial generativa evoluiu de mera ferramenta para uma concorrente direta da criação humana. Evidenciou-se que seu avanço, impulsionado por um modelo de negócio que se apropria de estilos e obras para treinar seus algoritmos, resulta na precarização do ofício artístico. A legislação brasileira, concebida para proteger a "criação do espírito", foi apresentada como o primeiro obstáculo de um ordenamento jurídico despreparado para o paradoxo da máquina criadora.

O segundo capítulo aprofundou essa tensão ao mergulhar no coração do Direito Autoral, tratando-o como uma extensão indissolúvel da personalidade humana. Analisou-se como o vínculo sagrado entre o autor e sua obra, protegido pelos direitos morais, é quebrado pela lógica impessoal do algoritmo. A crise da "função-autor" e o labirinto da titularidade de obras maquínicas revelaram a insuficiência da lei vigente, que, ao não oferecer respostas, deixa a própria noção de autoria em um perigoso limbo jurídico.

Diante do dano, o terceiro capítulo investigou os desafios da Responsabilidade Civil. Foi demonstrado que a opacidade da "caixa-preta" algorítmica dilui a causalidade e torna a reparação, sob os moldes da culpa, uma jornada quase impossível. Argumentou-se, com base na doutrina e na legislação, que a adoção de um regime de responsabilidade objetiva, fundado na teoria do risco, é o único caminho juridicamente coerente para garantir que o dano causado ao artista não fique sem um rosto, sem um responsável e, acima de tudo, sem a devida e justa reparação.

Por fim, o quarto capítulo explorou os horizontes e as frentes de resistência. Apontou-se para a urgência de um Constitucionalismo Digital que sirva de alicerce para marcos regulatórios, como o PL nº 2.338/2023, e para a importância dos diálogos com a governança internacional e a atuação do Judiciário. Demonstrou-se, contudo, que a esperança reside também na resistência da própria comunidade artística, que, por meio da tecnologia e da mobilização coletiva, luta para reafirmar o valor insubstituível da criação humana.

Respondendo, portanto, ao problema que norteou esta pesquisa, conclui-se que a proteção dos artistas e a garantia de justa reparação na era da IA exigem uma arquitetura de soluções integradas e interdependentes. A resposta não está em uma única lei, mas em um ecossistema de proteção que se ergue sobre três pilares: (i) uma reestruturação legislativa que, além de definir regras claras para o uso de obras em datasets, consagre a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes da cadeia tecnológica; (ii) uma jurisprudência sensível, capaz de reinterpretar os direitos da personalidade para tutelar a memória, a imagem e o legado dos artistas contra novas formas de violação; e (iii) o fortalecimento da ação coletiva e das ferramentas de resistência, que empoderem os criadores a protegerem ativamente seu trabalho.

A jornada do Direito e da Arte na era da Inteligência Artificial está apenas no começo. A máquina, fluente em nosso primeiro idioma, continuará a evoluir. Caberá a nós, como sociedade, a escolha de seu papel. A tecnologia pode, e deve, nos libertar de tarefas mecânicas, mas jamais do ofício de sentir. O algoritmo pode replicar um padrão, mas não a dor, a alegria, a dúvida e a esperança que dão origem à verdadeira obra. Pois, na era das máquinas que calculam com perfeição, a maior contribuição do Direito talvez seja proteger o nosso direito de sentir, de errar e, nesse erro, de criar – a insubstituível e imperfeita arte de ser humano.

REFERÊNCIAS

- AP NEWS. In Hollywood writers' battle against AI, humans win (for now). 27 set. 2023. Disponível em: <https://apnews.com/article/hollywood-ai-strike-wga-artificial-intelligence-39ab72582c3a15f77510c9c30a45ffc8>. Acesso em: 21 set. 2025.
- BARBOSA, Lucia Martins; PORTES, Luiza Alves Ferreira. A Inteligência Artificial. Revista Tecnologia Educacional, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, 2023.
- BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 46-60, mar./abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Brasília, DF: MCTI, 2021.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.
- BROOKINGS. Hollywood writers went on strike to protect their livelihoods from generative AI. Their remarkable victory matters for all workers. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/hollywood-writers-went-on-strike-to-protect-their-livelihoods-from-generative-ai-their-remarkable-victory-matters-for-all-workers/>. Acesso em: 21 set. 2025.
- BUENO, Eric Fiuza; SANTOS, Marcelo Fonseca. Inteligência Artificial: desafios para regulação jurídica. Revista Eletrônica Direito & TI, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 112-139, jan./abr. 2024.
- COTA, Leonardo Barros. "Eu, artista": o direito autoral da arte gerada por IA. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA), 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 96-103.
- COTA, Leonardo Barros. "Eu, artista": o direito autoral da arte gerada por IA. In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV

CIDIA), 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 96-103.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor? *In*: FOUCAULT, Michel. Ditos e Escritos: Estética - literatura e pintura, música e cinema. v. III. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 264-298.

FREELAND, Cynthia. Teoria da Arte: Uma Breve Introdução. Porto Alegre: L&PM, 2020.

G1. Conar abre processo para analisar propaganda com Elis Regina recriada por inteligência artificial. G1, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2023/07/10/conar-abre-processo-para-analisar-propaganda-com-elis-regina-recriada-por-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2025.

GALLO, Vanessa dos Santos; MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos. *In*: VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2025, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 25-45.

GE, J. When AI Stole Finished Your Drawing Then Calls You Thief. Superpixel, 2022. Disponível em: <https://www.superpixel.com/article/243730>. Acesso em: 17 jul. 2023.

NETTO, José Carlos C. Direito Autoral No Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Cap. 7.

NETTO, José Carlos C. Direito Autoral No Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Cap. 7.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RAMOS, D. Abertura feita com IA gera revolta e estúdio se defende. Canaltech, 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/series/invasao-secreta-abertura-inteligencia-artificial-253664/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Wagner Moreira da. Letramentos em inteligência artificial na formação de professores: um estudo de caso na licenciatura. Revista de Educação da Faculdade SESI-SP, 2025.

SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes de; PONTES, Elisangela Veiga; VAZ, Thalles Jarehd Tiradentes. Inteligência artificial e o direito: inovações, riscos e desafios para o ordenamento jurídico brasileiro. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 163-179, mar./abr. 2025.

SPONHOLZ JUNIOR, Oto Luiz; CHIANFA, José Henrique Siqueira. Constitucionalismo digital probatório: IA, ética e responsabilidade no processo civil brasileiro. Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR, ed. 28, p. 28-46, mar./abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.559.295/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 15/12/2015. DJe 02/02/2016.

TANNER, M. Worker-led AI governance: Hollywood writers' strikes and the worker power. *Information, Communication & Society*, 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1369118X.2025.2521375>. Acesso em: 21 set. 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. *Gralha Azul - Periódico Científico da Ejud/PR*, ed. 28, p. 136-163, mar./abr. 2025.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris: UNESCO, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 12 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WRITERS GUILD OF AMERICA (WGA). Artificial Intelligence. 2023. Disponível em: <https://www.wga.org/contracts/know-your-rights/artificial-intelligence>. Acesso em: 21 set. 2025.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. *In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.18066/inic0666.23>.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. *In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023.

XAVIER, Gabriel Vinícius da Cunha; MACIEL, Lidiane Maria. Inteligência Artificial e a precarização da arte. *In: XXVIII ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 23., 2023, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2023.